

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 0838/2020: ATO CONVOCATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DEMAIS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE (CHMSCS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, precisamente às 14:19 horas, na sala de Reuniões, na Rua São Paulo, nº 1840, Bairro Santa Paula, nesta cidade, os membros da COJU, Sr. RODNEI MOLINA, Sra. ROSSANA CAMPANUCCI, em substituição à Sra. GISELE ROCHA CHAGAS e Sr. ICARAÍ DARIO, deram início aos trabalhos de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como a análise das contrarrazões apresentada pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI do objeto acima epigrafado.

I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA devidamente qualificada na sua peça recursal, com fundamento no item 7.3 do Ato Convocatório referente ao processo n° 0838/2020.

a) Tempestividade

Os recursos administrativos devem ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de publicação quanto ao resultado final do certame, sendo que o tempestivo pedido de vistas aos autos suspende o prazo recursal para aqueles que o requisitarem.

A recorrente SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. formalizou seu pedido de vistas, bem como apresentou seu recurso administrativo dois dias após ter realizado vistas dos autos, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade, sendo o recurso tempestivo;

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da notificação do recurso.

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



Após a devida notificação, a empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

b) Legitimidade

A Recorrente, assim como a empresa que apresentou suas contrarrazões o fizeram por meio de seus representantes legais, ou procuradores devidamente habilitados, motivo pelo qual resta cumprido o requisito de legitimidade recursal

Cumpridos os requisitos formais e não havendo preliminares arguidas, passamos a analisar cada um dos recursos apresentados:

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que, a empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI não poderia ter sido habilitada por ter descumprido os itens 5.3.9, 5.3.10 e 5.3.14, visto que supostamente a empresa apresentou lançamentos contábeis não usuais em seu balanço patrimonial, não teria apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade técnica, bem como teria deixado de apresentar uma série de documentos exigidos em relação à sua equipe técnica.

Dante de tais alegações, requer a reforma da decisão que habilitou a empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI e consequentemente abertura de seu envelope II de documentação visto que apresentou a segunda proposta mais vantajosa à Contratante.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese alega a Recorrida que, não há quaisquer irregularidades em seu balanço patrimonial, bem como os atestados de capacidade técnica apresentados por ela são absolutamente capazes de comprovar sua experiência anterior.

Já no que diz respeito ao item 5.3.14, informa que questionou a Contratante quanto à forma de apresentação da documentação exigida, tendo cumprido exatamente o quanto exigido pela Comissão.

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



L *S*
di THIENE
Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul

Por fim, requer a improcedência do recurso administrativo apresentado, pugnando pela manutenção integral da comissão de análise e julgamento que a decretou vencedora do certame.

IV – DO MÉRITO

Em razão do recurso apresentado supostamente apontar o descumprimento de 03 (três) exigências do Ato Convocatório, passamos a analisar cada uma delas separadamente.

IV.I – Item 5.3.10

O Ato convocatório exigiu que os participantes apresentassem atestado(s) de capacidade técnica com a finalidade de comprovação de experiência em serviços similares, com a seguinte redação:

5.3.10 A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

5.3.10.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto do Ato Convocatório que demonstre(m) que a empresa participante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame.

5.3.10.2. A comprovação a que se refere o item 5.3.10. poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a empresa;

5.3.10.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

Não assiste razão à Recorrente.

As alegações da Recorrente de que os atestados apresentados pela Recorrida não são capazes de comprovar os quantitativos exigidos pela Contratante não podem prosperar.

Conforme consta das contrarrazões apresentadas, foram apresentados 07 (sete) atestados de capacidade técnica emitidos em sua grande maioria pelo Governo do Estado de São Paulo, onde é possível verificar a experiência anterior da empresa na execução de serviços similares ao que se visa contratar nestes autos, assim como é possível constatar os quantitativos mínimos exigidos.

Dessa forma, não há como se acolher as razões da Recorrente, mantendo-se a decisão.

IV.II – Item 5.3.9

O Ato convocatório exigiu que os participantes apresentassem balanço patrimonial na forma da lei, para que fosse apurada a boa situação financeira dos participantes, com a seguinte redação:

5.3.9. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.9.1. As cópias dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral, assinado pelo Contador e registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos devem acompanhar o Balanço patrimonial;

5.3.9.2. Para as empresas que efetuaram a escrituração digital, através do SPED, deverão ser apresentados o Recibo de entrega e as folhas referentes às Demonstrações Contábeis e a do Balanço Patrimonial, nos termos da Instrução Normativa DNRC nº 107/08;

5.3.9.3. No caso de sociedade anônima: observadas as exceções legais, apresentar as publicações na Imprensa Oficial do Balanço e Demonstrações Contábeis e da Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;

A Recorrente alegou que o balanço patrimonial apresentado pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI aparenta inconsistências, que deverão ser analisadas por técnicos da contratante, em sendo constatadas tais irregularidades, requer que sejam reportadas as autoridades fiscais tributárias.

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



Dentre as supostas irregularidades mencionadas pela Recorrente estão:

- Na Conta outros créditos, subconta **adiantamento a funcionários** identificamos valor relativamente elevado R\$ 253.487,93, comparativamente em função o valor da folha de pagamentos da ordem de R\$188.251,41;
- Na Conta outros créditos, subconta **lucros distribuídos no exercício**, há um saldo elevado no importe de R\$ 1.070.767,53, incoerente com o resultado do exercício que apresentou prejuízo (R\$ 522.681,22), dessa forma não há o que se falar em pagamento de lucros. Essa informação, se corrigida, altera o resultado dos índices financeiros.
- Na Conta investimento, subconta **participação em controladas e coligadas**, saldo de valor estático sem nenhuma variação. Informação que chama a atenção em função da falta de movimentação na respectiva conta R\$ 877.923,65.
- Na Conta empréstimo, subconta **empréstimos e financiamentos de curto prazo**, valor estático, o que chama a atenção em função da falta de movimentação em uma conta que, geralmente, tem movimentação significativa, ainda mais em razão de estar no curto prazo o valor de R\$ 356.000,00.
- Na Conta obrigações a longo prazo, subconta **empréstimos e financiamento a longo prazo**, chama a atenção o saldo da conta estático R\$175.000,00, visto que, a conta deveria ter muita movimentação, haja vista ter vindo de período anterior. Não se justifica a falta de movimentação.
- No Conta Custo dos Produtos/Mercadorias/Serviços, subconta **custos de produção industrial**, chama a atenção o fato do custo ter dobrado em 2020 (\$10.522.393,91 contra \$5.820.038,78 em 2019), sendo que, manteve-se o faturamento.

Em suas contrarrazões a empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI apresentou suas justificativas.

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



Em razão da tecnicidade dos apontamentos apresentados, esta comissão encaminhou o balanço patrimonial da Recorrida e os apontamentos formulados ao Departamento de Contabilidade da Fundação do ABC, o qual apresentou o parecer de fls..

Dessa forma, esta comissão acata o parecer técnico apresentado pelo departamento de contabilidade da Fundação do ABC onde diz que **não há como atestar**, apenas de acordo com os apontamentos formulados pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a existência de fraude ou ausência de fidedignidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI.

Dessa forma, não há como se acolher, neste momento, as razões da Recorrente, visto que para tal análise seria necessária a realização de uma auditoria independente nos registros contábeis da empresa Recorrida, portanto, mantém-se a decisão.

IV.III – Item 5.3.14

O Ato Convocatório exigiu que os participantes apresentassem declaração com a equipe técnica disponível para realização dos serviços, bem como seus comprovantes de inscrição nos conselhos de classe e ainda seus currículos vitae, sob a seguinte redação:

5.3.14. Declaração de que possui Equipe Técnica disponível para a realização dos Serviços, objeto do presente certame, apresentando Relação da Equipe com descrição da capacidade profissional, número de inscrição no Conselho competente levando em consideração o mínimo exigido no anexo IX, carga horária e respectiva qualificação dos responsáveis, juntando-se os seguintes documentos comprobatórios: registro no Conselho de Classe e “curriculum vitae”;

Dante de tais exigências a empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. apresentou tempestivamente pedido de esclarecimentos sob o questionamento se a referida declaração infringiria as normas da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Ato contínuo esta comissão apresentou a seguinte resposta aos questionamentos:

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



Assim, diante da dúvida apresentada, esta comissão esclarece que, quanto à proteção de dados, poderá a empresa sonegar os dados pessoais dos profissionais, tais como endereço, RG e CPF, porém, a empresa participante tem que apresentar a relação de profissionais que atuará na prestação dos serviços, caso se sagre vencedora, poderá ainda no ato da assinatura contratual, apresentar nova declaração caso haja necessidade de algum(a) ajuste/alteração da equipe, respeitando sempre o mínimo exigido nos locais fixos.

Diante de tais informações, a Recorrente sustentou que o documento apresentado pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI é imprestável para comprovar a capacidade técnica da empresa, visto que a sua declaração estava genérica e desacompanhada dos documentos comprobatórios, tais como comprovação de registro no conselho competente e o currículum vitae dos profissionais.

Ante a análise das razões recursais, razão assiste à Recorrente, uma vez que a resposta enviada aos questionamentos da empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI não exoneraram os participantes de apresentarem a documentação exigida no item 5.3.14 do Ato Convocatório, mas apenas e tão somente autorizou a sonegação de dados pessoais como RG, CPF e endereço dos participantes.

Frise-se que, em que pese o esforço da Recorrida, não há como interpretar a resposta aos esclarecimentos como essa sustenta, uma vez que o texto é cristalino ao estabelecer que as empresas não estavam desobrigadas a apresentar relação de equipe técnica nem tampouco de apresentar os documentos comprobatórios (Registro no conselho de classe e currículum vitae).

Ressalte-se mais uma vez que o texto é expresso ao mencionar que as empresas participantes TEM QUE APRESENTAR A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, sendo a ela facultada a substituição de profissionais, ocasião em que DEVERIA APRESENTAR OUTRA DECLARAÇÃO DE AJUSTE/ALTERAÇÃO DA EQUIPE.

Com razão a Recorrente também quanto à alegação de que, esta comissão não dispensou a apresentação da documentação exigida no item 5.3.14, pois se assim fosse, deveria ter suprimido tal exigência do Ato Convocatório e reaberto o prazo para apresentação dos envelopes com forma de obediência ao princípio da vinculação do edital e da isonomia entre os participantes.

Ademais, é cediço em Direito Administrativo a vedação de inclusão de documento posterior à data de entrega dos envelopes em processos com características licitatórias, conforme disposição contida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

A não apresentação dos documentos exigidos (comprovante de inscrição no Conselho de Classe e os currículos da equipe prestadora de serviços) no item 5.3.14 do Ato Convocatório são vício insanável na documentação apresentada pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, uma vez que para saneá-lo seria necessária a inclusão de documentos em momento posterior ao da entrega dos envelopes.

A jurisprudência pátria é unânime nestes casos, a saber:

“Como expressamente consignado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentados dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar propostas e outras informações exigidas previamente pelo edital” (TCU 1.993/2004).

TJ-CE – MANDADO DE SEGURANÇA MS 0621837-93.2018.8.06.0000

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA INVÁLIDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SEGURADO. PRETENSÃO DE POSTERIOR CORREÇÃO DO EQUIVOCO. SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia.
2. A pretendida correção do documento exigido no item 16.1 do Edital somente poderia se dar mediante a apresentação de outra Apólice de Seguro Garantia, com a correta indicação do segurado, prática vedada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.
3. Precedentes deste Tribunal (Mandados de Segurança nº 0621835-26.2018.8.06.0000 e nº 0621834-41.2018.8.06.0000).

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP



4. Ordem mandamental denegada.

ACÓRDÃO ACORDA o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem mandamental pretendida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fortaleza, 11 de junho de 2020 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora".

Dá análise do excerto jurisprudencial acima trazido, caem por terra também os argumentos trazidos pela empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI de que sua inabilitação por conta da não apresentação dos documentos exigidos no item 5.3.14 do Ato Convocatório seria medida de rigor excessivo da Contratante, uma vez que: "O edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia" (trecho da ementa acima).

Assim, não há outra opção a esta comissão se não rever sua decisão anterior e declarar a inabilitação da empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, por descumprimento do item 5.3.14 do Ato Convocatório.

V – CONCLUSÃO

Uma vez analisados e acolhidos os argumentos lançados no recurso interposto pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., essa comissão opina pela reforma do resultado final do presente certame.

Assim, é o nosso entendimento pela reforma da decisão desta Comissão de Análise e Julgamento quanto a INABILITAÇÃO da empresa RENOME REFEIÇÕES COLETIVA EIRELI por descumprimento ao item 5.3.14 e se assim não o fosse, seria necessária a realização de auditoria independente para comprovação da regularidade do balanço contábil apresentado, nos termos da fundamentação supra, bem como pelo seguimento e abertura do envelope II da empresa que apresentou a segunda menor proposta.

Aberto o envelope II esta comissão entendeu que a empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. de acordo com o item 5.1, após a verificação dos documentos apresentados, deliberamos que, a mesma cumpriu com o exigido no Ato Convocatório quanto à sua habilitação.

COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP




Considerando todo o exposto, a empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA é a vencedora deste certame.

Outrossim, respeitado o prazo recursal, fica à empresa INTEGRAL NUTRI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, facultada a retirada de seu envelope de documentação (II) lacrado, no prazo de 15 (quinze) dias, no núcleo administrativo da Fundação do ABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul na Rua São Paulo, 1840, 4º andar, das 09h00 às 16h00.

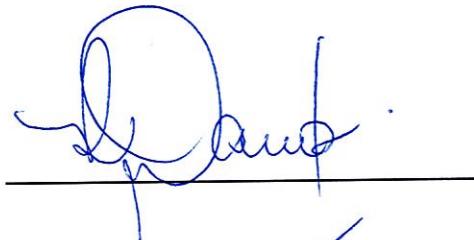
Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da Comissão de Análise e Julgamento.

Dá-se publicidade ao resultado.

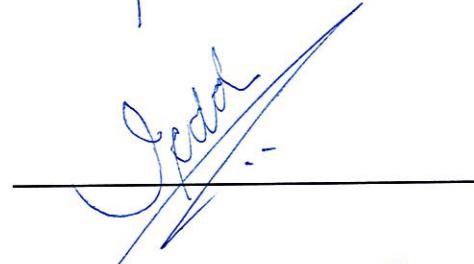
Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

São Caetano do Sul, 27 de julho de 2021, às 17h44 min.

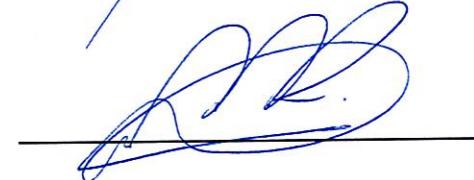
ROSSANA CAMPANUCCI



ICARAÍ DARIO



RODNEI MOLINA



COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Rua São Paulo, 1840, 4º andar, Santa Paula, São Caetano do Sul / SP

